

ANAIS DO SEMINÁRIO DIREITO E IDEOLOGIA



2015

DIREITO E IDEOLOGIA



Anais do Seminário
DIREITO E IDEOLOGIA
2015

Florianópolis
UFSC
2016

ANAIS DO SEMINÁRIO DIREITO E IDEOLOGIA (2015)

Coordenação Científica

Profa. Dra. Jeanine Nicolazzi Philippi

Comissão Organizadora

Ana Maria Garcia, Ana Carolina Bolzani Mozetic, Bruna Martins Costa, Eduardo Contini Figueiredo, Fernanda Ceccon Ortolan, Flávio Leal Binati, João Gustavo Seibel Reis, Maila Weber Mello, Marina Barcelos de Oliveira, Priscilla Silva, Rodrigo Timm Seferim, William Hamilton Leiria

Apoio

PET/MEC, CCJ/UFSC

Revisão e diagramação

Maria Luiza Galle Lopedote

Capa

Marina Barcelos de Oliveira, Pawel Kuczynski (Ilustração)

D598 Anais do Seminário Direito e Ideologia: 2015 /
Coordenação científica Jeanine Nicolazzi Philippi. – 1. ed. –
Florianópolis: PET DIREITO/UFSC, 2016.
388p.

Inclui bibliografia.
ISBN 978-85-64093-14-0

Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader.
Modelo de acesso: World Wide Web
< <http://petdireito.ufsc.br/>>
Título da página da Web (acesso em 26 jul. 2016).

1. Direito. 2. Ideologia. I. Título. II. Philippi, Jeanine Nicolazzi
CDU: 340

PET DIREITO UFSC

Campus Universitário Trindade, Centro de Ciências Jurídicas, Sala 108
Florianópolis/SC – CEP 88036-970
www.petdireito.ufsc.br / petdirufsc@gmail.com

SUMÁRIO

Apresentação

[Jeanine Nicolazzi Philippi – Tutora PET DIREITO UFSC] 10

Programação do evento

14

Eixo - Ideologia e Trabalho

Parque industrial: o papel do direito e da ideologia na precarização do trabalho feminino na sociedade brasileira
[Gabriela Varella de Oliveira, Isabela Hümmelgen] 16

Terceirização no Brasil e o PL 4330: racionalidade econômica e a contumácia neoliberal [Gabriel de Oliveira de Mello] 45

Eixo - Controle Social e Criminologia Crítica

Linchamento, desilusão e burocracia: a vingança como justiça e suas patologias [Rodolfo Denk Neto] 75

Mulheres e tráfico de drogas: retratos da criminalidade feminina em Itajaí /SC [Chayene Marani Rocha Krobel, Pollyanna Maria da Silva] 99

Mulheres em conflito com a lei: o (não) local da mulher na estrutura punitiva [Paula Dürks Cassol] 121

O lugar da mulher no paradigma etiológico: uma visão a partir de Tobias Barreto e Francisco José Viveiros de Castro
[Mayara Cavassini Giacomini] 149

Eixo - Constituição e Assembleia Constituinte de 1988

Evento constituinte: uma análise do caso islandês
[Mauricio Wosniaki Serenato] 172

EVENTO CONSTITUINTE: UMA ANÁLISE DO CASO ISLANDÊS

Maurício Wosniaki Serenato⁴⁷

Eixo

CONSTITUIÇÃO E ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1988

Resumo: *A manifestação do poder constituinte não pode ser compreendida tão somente como a atuação de uma Assembleia Constituinte. A conformação política de um novo ordenamento jurídico deve ser vista sob a ótica de um evento. O caso islandês demonstra que, mais que determinar a redação de um novo documento constitucional, o poder constituinte altera as bases políticas da sociedade, construindo novas possibilidades e abrindo caminhos onde antes não existiam. Trata-se em verdade de se pensar em um “evento constituinte”, que muito além de criar um novo documento constitucional faz nascer uma nova ordem de ideias.*

Palavras-chave: *Islândia; Poder Constituinte; Evento; Evento Constituinte.*

1 Introdução

Os gregos antigos tinham em seu vocabulário duas palavras capazes de denotar a ideia de tempo: *Chronos* e *Kairós*. Muito embora ambas remetam a um mesmo signo gramatical, seus sentidos

⁴⁷ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Pesquisador voluntário vinculado ao Núcleo de Pesquisa Constitucionalismo e Democracia do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Advogado.

são bastante diversos. Enquanto *Chronos* se refere à ideia de um tempo linear e sequencial, estando no cerne etimológico da cronologia, *Kairós* traz a noção de um momento oportuno único para que algo aconteça. O *Kairós*, diferentemente de *Chronos*, não poder ser medido e nem sequenciado; em verdade *Kairós* é uma ruptura dentro do próprio *Chronos*, que determina o momento de um verdadeiro *evento*.

Realizar a análise de um caso, sobretudo de um acontecimento que rompe com a ordem de ideias então vigente é, portanto, mirar para esse *Kairós* e tentar depreender desse turbilhão de acontecimentos as relações entre a particularidade da situação concreta com o sentido amplo de um contexto global marcado pelas mais diversas crises.

O que se pretende neste breve trabalho é, por meio da análise do caso islandês, traçar uma nova conceituação para a ideia de Poder Constituinte, que foge da uma concepção clássica que associa toda a potência constituinte a tão somente seu ato finalizador veiculado na forma de uma Assembleia Constituinte. É precisamente nesse sentido que esse momento único vivido pela Islândia logo após a crise financeira de 2008 pode ser analisado sob a forma de um *evento* político, uma categorização filosófica comumente estudada por diversos autores. Para além disso, no entanto, a Islândia também

viu – como algo concomitante, ou mesmo, sinônimo – a manifestação do poder constituinte, conformando uma Constituição verdadeiramente popular, porque construída de modo ineditamente participativo e por mecanismos de democracia direta, ainda que não tenha formalmente entrado em vigor. É justamente com base nesses dois conceitos: *evento* e poder constituinte que se pretende falar em *evento constituinte*, isto é, o produto da interação desses dois fenômenos.

Para tanto, se fará, primeiramente, breve relato do acontecimento islandês que teve lugar a partir da crise financeira de 2008 e se estendeu até 2012 quando da feitura da nova Constituição do país. Logo em seguida se analisará os conceitos de poder constituinte e *evento* e de que modo todo o acontecimento islandês permite o amálgama de ambos para a concepção de uma ideia de *evento constituinte*.

Em suma, compreender o caso islandês em toda sua potencialidade é uma tarefa necessária para se pensar a democracia. Não que se pretenda delinear em diante um modelo a ser transportado para outras realidades, afinal, se o caso islandês é um verdadeiro *evento*, seu *Kairós* não pode ser repetido ou simulado em outros momentos únicos. O que se pretende nas próximas páginas, portanto, é instigar uma reflexão acerca do poder constituinte e da

democracia e, dessa forma, procurar novos horizontes para velhos problemas.

2 Quando um *evento* acontece

A Islândia sofreu uma mudança paradigmática em seu modelo econômico ao final do século XX. Até os anos 90, o país se inseria em um contexto econômico típico dos países nórdicos, isto é, um Estado de Bem Estar Social, com amplos serviços oferecidos à população e um grande controle estatal da economia. Sua base econômica era essencialmente extrativista, sendo a atividade pesqueira e a exploração da energia geotérmica seus principais setores econômicos (SALLES, 2012).

A década de 90 marcou, em verdade, uma mudança global no paradigma econômico. A derrocada da URSS e a queda do muro de Berlim, para muitos, significou o triunfo do capitalismo frente aos modelos socialistas então existentes, de modo que todo o ideário do neoliberalismo que já se consubstanciava em diversos países acabou por se alastrar pelo mundo todo.

A Islândia não passou incólume por esse avanço neoliberal. A partir do início dos anos 90, uma série de fatores contribuiu para que o país nórdico abandonasse seu histórico de *Welfare* e adentrasse

profundamente na política econômica neoliberal. Conforme já mencionado, a base da economia islandesa se sustentava na pesca. Quando a pesca se tornou mais eficiente, mormente a partir da mecanização de boa parte do processo, o governo islandês teve de começar a lidar com a “sobrepesca”, ou seja, uma pequena crise de superprodução. Para tanto se criou o sistema de *Individual Transferrable Quota* (ITQ), pelo qual cada pescador receberia uma cota baseada em seu histórico de produção. Os pescadores poderiam, então, vender, comprar, conceder tais cotas, ou até mesmo utilizá-las como garantia em empréstimos. As cotas haviam se tornado uma nova forma de propriedade (PALSSON; DURRENBERGER, 2014). O sistema de ITQ na Islândia foi fundamental para a massiva migração que se veria depois de setores produtivos da economia, como a pesca, para o setor financeiro.

Aliado a isso, desde o início dos anos 90, o Partido da Independência, de cunho fortemente conservador e de direita, ganhou sucessivamente as eleições parlamentares islandesas⁴⁸. Essa agremiação política foi responsável por trazer para a Islândia as medidas de cunho neoliberal, privatizando em grande monta os

⁴⁸ O sistema político da Islândia se baseia no modelo presidencial-parlamentar. Há, portanto, a figura de um presidente eleito democraticamente para um mandato de quatro anos, mas com poderes limitados, sendo, pois, o Chefe de Estado. Por sua vez, o parlamento é também eleito democraticamente e, internamente, se elege a figura do Primeiro-Ministro, aquele que exercerá a figura do Chefe de Governo.

serviços públicos e sendo responsável pela criação do sistema das ITQ. Gisli Palsson e E. Paul Durrenberger, o primeiro professor da Universidade da Islândia e o segundo professor da Universidade de Iwoa, explicitam bem a correlação entre o sistema da ITQ e as medidas de cunho neoliberal adotadas pelo governo da Islândia a partir da década de 90. De acordo com os professores, em 2002, a movimentação financeira com base nas ITQs já correspondia a cerca de 40% do PIB islandês, e cada vez mais as pessoas migravam para o setor financeiro – virtual – da economia. Enquanto isso, os consecutivos governos neoliberais da Islândia reduziam impostos, desregulamentavam os bancos e privatizavam os serviços básicos, tendo no auge desse processo a privatização dos bancos públicos em 2002 (PALSSON; DURRENBERGER, 2014).

Todo esse cenário de aparente pujança econômica, ensejado pelos ganhos vultosos advindos do mercado financeiro, ascendeu nos islandeses uma forte onda nacionalista de resgate às tradições históricas para justificar o explosivo sucesso de seus investidores. Nesse sentido, surgiu no país a figura dos Vikings de Negócios (*Business Vikings*). De acordo com a antropóloga islandesa Kristín Loftsdóttir, o sucesso econômico da Islândia foi interpretado de modo efusivamente nacionalista tanto pela mídia quanto pelos políticos locais responsáveis pela liberalização da economia. Ainda,

de acordo com a autora, há uma concatenação entre a narrativa de flexibilidade e individualismo dos Vikings de Negócios como características herdadas pelos islandeses e as ideias mais amplas do neoliberalismo (LOFTSDÓTTIR, 2014). Assim, todo o ideário neoliberal era respaldado pela população islandesa com base em símbolos nacionalistas que ao fim e ao cabo se adequavam perfeitamente aos objetivos de um modelo econômico neoliberal.

Todo esse mundo perfeito em que a Islândia se encontrava, contudo, começou a ruir a partir da crise financeira internacional de 2008. Entre setembro e outubro de 2008 a Islândia sofreu aquilo que o Fundo Monetário Internacional (FMI) descreveu como uma crise financeira de proporções catastróficas (SALLES, 2012). Em questão de seis meses o desemprego no país triplicou. Os banqueiros da Islândia perderam cerca de 100 bilhões de dólares e muitos islandeses perderam suas poupanças da vida inteira. A dívida da Islândia passou a representar 900% do PIB e a moeda nacional se desvalorizou 80% em relação ao euro. O país caiu em uma profunda recessão, com uma diminuição do PIB em 11% em dois anos (LAMRANI, 2012).

Para compreender as razões do caos islandês é preciso ter em mente que a crise na Islândia, em verdade, começou nos Estados Unidos, com a crise de 2008, que se alastrou por todo o mundo em

razão de uma economia altamente globalizada. O momento crítico para Islândia nesse contexto internacional ocorreu em 15 de setembro de 2008, quando o banco de investimentos Lehman Brothers entrou em falência. Com a quebra do gigante banco estadunidense as instituições estrangeiras passaram a retirar investimentos e “pedir seu dinheiro de volta”. Foi nesse momento que a vulnerabilidade do sistema islandês ficou nítida (SALLES, 2012). Segundo Gisli Palsson e E. Paul Durrenberger, a crise de 2008 alertou o mundo inteiro que os bancos islandeses estavam afundados em débitos e que não tinham reservas para pagar os empréstimos que contraíram. Os fundos pararam de emprestar dinheiro aos bancos islandeses e os investidores começaram a apostar contra a economia islandesa. Com uma economia altamente baseada no mercado financeiro e pouco centrada no setor produtivo, o preço da maioria dos produtos subiu assustadoramente, uma vez que a maioria dos bens de consumo era importada. Os islandeses tinham agora que pagar suas dívidas contraídas em moeda estrangeira com uma moeda nacional fortemente desvalorizada (PALSSON; DURRENBERGER, 2014). Frente à situação caótica, os bancos foram estatizados e a bolsa de valores foi fechada. O governo islandês, então liderado pelo Primeiro-Ministro Geir H. Haarde, do Partido da Independência, ante à pressão popular que se

intensificava, aprovou a Lei de Emergência que dispunha sobre como a Islândia lidaria com a crise. De modo geral, estabeleceu-se que os correntistas teriam prioridade sobre quaisquer outros credores. Isto significa dizer que os credores internacionais iriam para o fim da fila na ordem de pagamentos. Em suma, os credores internacionais não seriam pagos (SALLES, 2012). Por certo tal medida desagradou os credores internacionais. A Grã-Bretanha, por exemplo, chegou a invocar leis antiterrorismo contra a Islândia. Tal situação levou o governo islandês a aceitar o plano de austeridade proposto pelo FMI.

Mormente a partir de janeiro de 2009, protestos massivos começaram a tomar conta da capital islandesa. Se antes do *crash* em 2008 os islandeses apoiavam fielmente o governo e suas medidas de cunho neoliberal, agora o discurso era diametralmente oposto. Milhares de manifestantes começaram a se reunir todos os sábados em frente ao Alþingi, o Parlamento islandês. Segundo o sociólogo islandês Jón Gunnar Bernburg, os manifestantes carregavam cartazes com slogans antigoverno e se reuniam nas praças para fazer discursos contra as políticas governamentais e por uma reforma democrática. Também exigiam a responsabilização dos membros do governo e do Banco Central islandês pela situação caótica em que se encontrava o país. Os protestos começaram a se intensificar a partir

de 20 de janeiro de 2009, com episódios, inclusive, de confronto com a polícia. Em razão da crescente mobilização popular, em 26 de janeiro daquele ano, o governo do Partido da Independência renunciou (BERNBURG, 2014). Chegava ao fim, portanto, uma hegemonia de quase duas décadas da direita liberal-conservadora na Islândia.

Logo após a queda do então Primeiro-Ministro Geir Haarde novas eleições foram convocadas, e a coalizão progressista liderada pela Esquerda Verde conquistou a maioria dos assentos no Parlamento. Nada obstante a vitória eleitoral da centro-esquerda, fato é que a Esquerda Verde, por diversos momentos, seguiu aplicando o plano de austeridade indicado pelo FMI. Em razão disso, o povo islandês continuou organizado, combatendo as políticas de austeridade que a Esquerda Verde continuava a aplicar.

Já ao final de 2009, um novo episódio na conjuntura islandesa fez o povo retornar as ruas massivamente. O Icesave era um pequeno banco online aberto pelo gigante islandês Landsbanki. Sua principal função era captar dinheiro fora do país, principalmente na Grã-Bretanha e na Holanda. Dessa forma, diversas pessoas, de assalariados a aposentados, e diversas instituições, de organizações filantrópicas a universidades, depositaram no Icesave parte de sua poupança, atraídos pelos juros mais generosos (SALLES, 2012). No

momento do *crash* islandês, os cerca de 5 bilhões de dólares em depósitos no Icesave desapareceram.

Quando da aprovação da Lei de Emergência após o colapso econômico, definiu-se que os bancos islandeses seriam divididos entre aqueles domésticos, responsáveis pelos depósitos em Coroa, e aqueles estrangeiros, responsáveis pelo passivo em moeda forte. O governo islandês passaria a administrar os bancos domésticos e os bancos estrangeiros seriam liquidados (SALLES, 2012). Por certo, tal medida não repercutiu bem entre os países credores, no caso, principalmente Grã-Bretanha e Holanda, que passaram a atuar geopoliticamente contra a Islândia. Em razão disso, o governo propôs um acordo, pagaria a dívida do banco privado com os credores internacionais a partir de 2017. A população se organizou novamente. Durante meses, por meio do grupo InDefence, criado em meio aos protestos de 2008, tentaram convencer os parlamentares a não aceitar a proposta. A despeito disso, em 30 de dezembro de 2009 ela foi aprovada pelo Parlamento (SALLES, 2012).

Para entrar em vigor a lei ainda precisava ser sancionada pelo Presidente da Islândia. O artigo 26 da Constituição da Islândia previa o prazo de quatorze dias para a sanção presidencial da lei, esgotado esse prazo um referendo seria automaticamente convocado para que a população decidisse sobre a matéria. Conforme já visto,

no sistema islandês a presidência é um cargo meramente simbólico, que jamais havia se insurgido contra uma decisão do Parlamento. Mesmo sabendo disso, a *multidão* islandesa decidiu apostar nessa tática, trazendo para si a responsabilidade da decisão acerca da lei proposta pelo Governo e aprovada no Parlamento. Os membros do grupo InDefence (grupo criado no início dos protestos) conseguiram uma audiência com o Presidente Ólafur Ragnar Grímsson no dia 02 de janeiro de 2010, no que foram acompanhados por milhares de pessoas que se dirigiram em frente à casa do Presidente para aguardar a reunião. Três dias após a reunião, em 5 de janeiro, o Presidente Ólafur se pronunciou dizendo que não sancionaria a lei que veiculava o acordo. O referendo popular estava automaticamente convocado. Em 6 de março de 2010 os islandeses foram às urnas decidir se aceitariam ou não a proposta de acordo formulada pelo governo e aprovada pelo Parlamento. O resultado foi contundente. O acordo foi rejeitado por 93% dos eleitores, sendo que somente 2% dos votantes haviam concordado com o pagamento (SALLES, 2012)⁴⁹.

⁴⁹ Os credores internacionais ainda tentaram mais uma vez forçar a Islândia ao pagamento, de modo que o governo islandês negociou com os credores, às escondidas, uma nova proposta de pagamento, que traria menos prejuízo aos islandeses, já que se descobriu que a massa falida dos bancos islandeses poderia dar conta de boa parte do débito, não atingindo, pois, em grande monta o tesouro islandês. Mesmo assim o Presidente Ólafur mais uma vez não sancionou o acordo

O que chama a atenção nesse episódio é justamente o movimento de tomada democrática do debate econômico. Como bem destaca Ellen Meiksins Wood, dentro do modo de produção capitalista há uma tendência bastante evidente de separar rigidamente o “econômico” do “político”, esvaziando o próprio capitalismo de um sentido político e social (WOOD, 2011). Em verdade, ao se considerar a economia quase como um ente a parte, regida por leis naturais de mercado, aniquila-se toda e qualquer possibilidade de se estabelecer um diálogo democrático sobre uma área que, ao fim e ao cabo, está intrinsecamente conectada a noção de política. Nesse sentido, é essencial assumir o caráter social do fenômeno econômico, entendendo a economia como tal e não a deixando hermeticamente isolada de qualquer discussão política e democrática. Dessa forma, considerando a economia como um fenômeno social indissociável da política, é essencial que o debate econômico também seja democratizado. E foi exatamente isso que a *multidão* islandesa fez: se apropriou do debate econômico, democratizando-o e tomando suas rédeas.

Em suma, todo esse processo que ocorreu na Islândia alterou sensivelmente os rumos do país, introduzindo uma nova

e novo referendo foi convocado, e mais uma vez a população rejeitou a proposta de pagamento, agora com uma maioria de mais de 60% dos votantes.

cultura política. É a partir dessa constatação que se entende o processo islandês como um verdadeiro *evento* que, concatenado com a manifestação do poder constituinte, fez nascer naquele país um verdadeiro *evento constituinte*. É isso que se analisará a seguir.

3 *Evento Constituinte: conceitos em relação*

O Poder Constituinte é um conceito multidisciplinarmente estudado e sobre o qual recaem diversas teorizações acerca da sua natureza. Na teoria jurídica, por exemplo, o poder constituinte originário se revela como o poder de criar uma Constituição que traçará as bases políticas de uma nação. José Afonso da Silva, por exemplo, fala em uma vontade política do povo que é capaz de constituir o Estado por meio da Constituição (SILVA, 2002).

Há, pois, uma identificação do momento constituinte com a elaboração do documento constitucional (sem olvidar, por certo, das constituições não escritas), limitando a expressão desse fenômeno ao seu ato formal finalizador, uma vez que a promulgação da Constituição, segundo a literatura jurídica (SUNFELD, 2001), encerra o poder constituinte originário, que volta a ser potência e permanece fora do âmbito jurídico. Nada obstante a contribuição jurídica para a conceituação do Poder Constituinte, o presente

trabalho parte de premissas diferentes para chegar a uma conclusão em parte distinta a que a maioria da literatura jurídica conceitua.

Foi Emmanuel Joseph Sieyès o primeiro a teorizar acerca do conceito de poder constituinte, e o fez, justamente, às vésperas da Revolução Francesa. Sieyès denunciava contundentemente a diferenciação política e institucional entre os três estados conformadores da sociedade francesa pré-revolucionária. Para o abade, o Terceiro Estado se identificava com a própria ideia de nação, ao passo que a nobreza e o clero, isto é, os privilegiados, chegaram ao posto de privilégio pela usurpação e pela traição da coisa pública. A nobreza, portanto, é estranha à organização social pela sua ociosidade, mas também é estranha à organização política e à nação propriamente dita, pois sua missão não vem do povo. Uma vez sendo casta privilegiada, defendem não o interesse geral, mas seus interesses particulares (SIEYÉS, 1997).

Que é o Terceiro Estado, portanto? “*Tudo, mas um tudo entravado e oprimido*” (SIEYÉS, 1997, p. 68). É justamente para romper com essa tradição da opressão e do nada que o Terceiro Estado vinha sendo até então, que Sieyès propõe e teoriza sobre o poder constituinte. Assim, a Constituição pressupõe a existência de um poder prévio e soberano que não se submete à ordem vigente.

É importante notar que na teoria de poder constituinte de Sieyès a ideia de soberania funda-se na “*soberania nacional, e não na soberania popular, pois para ele a ideia de povo estaria subsumida na ideia de nação*” (CHUEIRI; GODOY, 2010, p. 162) De fato, o teórico francês identifica em sua obra a nação como atrelada ao Terceiro Estado e, portanto, a soberania nacional pretendida significava a soberania do Terceiro Estado. Sem olvidar da importante contribuição trazida a lume por Sieyès, como precursor de uma teoria do poder constituinte, fato é que na teoria política contemporânea não se subsume mais o poder constituinte à ideia de nação, mas, isto sim, se conecta a ele a concepção de soberania popular.

É Antonio Negri quem, contemporaneamente, se debruça sobre a temática ora em análise, conceituando o poder constituinte a partir de uma crise que lhe é imanente. Para Negri (2002, p. 7-8), tal crise se dá na exata medida em que se por um lado o poder constituinte tem o condão de criar uma nova ordem constitucional, de outro, é um fenômeno que resiste à constitucionalização. O poder constituinte, portanto, permanece sempre estranho ao direito. A crise do poder constituinte é a própria crise entre constitucionalismo e democracia.

A crise na definição de poder constituinte, para Negri, também incide nas características e pressupostos desse fenômeno. Ao passo em que o poder constituinte se apresenta como força onipotente, o direito procura limitá-lo temporalmente. O tempo do poder constituinte é o tempo do *evento* que deverá ser contido e fechado, isto é, confinado em categorias jurídicas e submetido à rotina administrativa (NEGRI, 2002, p. 9). Há, dessa forma, um esforço engendrado pela ciência jurídica no sentido de extraordinarizar o poder constituinte, ou seja, torná-lo alheio ao poder constituído, estabelecendo como seu limite temporal e fático a construção da nova constituição. Nada para além disso é aceitável pelo direito. Negri, por sua vez, afirma que o poder constituinte em sua onipotência é a própria revolução e que, como tal, não pode ser apreendida pelas categorias jurídicas. Assim, pode-se dizer, que para Negri o Poder Constituinte é absoluto.

O que significa, contudo, dizer que o Poder Constituinte é absoluto? Negri procura responder a essa pergunta por meio de um paradoxo, isto é, o poder constituinte é uma ausência que conforma um infinito de possibilidades. Assim, ao mesmo tempo em que é

uma ausência também é uma potência que deriva subjetivamente da *multidão*⁵⁰. Nesta senda:

A ausência de pré-constituições e de finalidades combina-se com a potência subjetiva da multidão, constituindo então o social em materialidade aleatória de uma relação universal, em possibilidade de liberdade. (...) A potência humana determina um deslocamento contínuo do desejo, aprofunda a ausência em que o evento inovador tem lugar. A expansividade da potência e a sua produtividade baseiam-se num vazio de limitações, numa ausência de determinações positivas, nesta plenitude da ausência. O poder constituinte se define emergindo do turbilhão do vazio, do abismo da ausência de determinações, como uma necessidade totalmente aberta (NEGRI, 2002, p. 26).

Essa ausência verdadeiramente criadora irrompe, quebra, interrompe, desfaz todo equilíbrio preexistente e toda a continuidade possível. O poder constituinte, portanto, não provém de um poder já constituído. “*É, antes, um ato de escolha, a determinação radical que descortina um horizonte, ou ainda, trata-se do radical dispositivo de algo que ainda não existe e cujas condições de*

⁵⁰ Para Negri é *multidão* é o sujeito político do poder constituinte. Trata-se de uma multiplicidade de singularidades e subjetividades que em meio a paixões caminham na construção de um porvir novo. Ao mesmo tempo em que é sujeito, a *multidão* também é produto de sua prática. Aqui reside outra questão fulcral do conceito: a conformação da *multidão* se dá na práxis, e, portanto, é tomada pela contingência. Em suma, Negri estabelece um conceito mais real que foge da uniformização advinda de uma ideia abstrata de “povo” ou “massa” (NEGRI, 2004).

existência pressupõem que o ato criador não perca suas características na criação” (CHEURI; GODOY, 2010, p. 165).

O Poder Constituinte, portanto, na definição negriana é essa ausência criadora, que cria uma nova realidade. Tendo isso em mente, se faz necessário analisar a conceituação de *evento* e traçar as possíveis inferências a partir deste conceito com o conceito de Poder Constituinte.

De modo geral e em sentido amplo, pode-se dizer que a noção de Poder Constituinte defendida por Negri se inclui no conceito de *evento*. Essa categoria da filosofia política vem sendo definida e estudada por diversos autores contemporaneamente, mas, para os fins desse trabalho, utilizar-se-á a conceituação traçada por Alain Badiou, que acaba por congregar as diversas visões dos diversos autores que trabalham o conceito.

Um *evento* é um acontecimento que tem o condão de modificar o fluxo normal das coisas, de romper com uma ordem estabelecida, abrindo novas possibilidades onde, a priori, novas possibilidades não existiam. “*Um evento não é por si mesmo a criação de uma realidade; é a criação de uma possibilidade, ele abre uma possibilidade*” (BADIOU, 2013, p. 10). Compreender um *evento*, de acordo com Badiou, pressupõe compreender uma série de acontecimentos que determinaram a abertura dessa nova

possibilidade, contudo, a imprevisão que caracteriza essencialmente esse conceito permite que tais pressupostos somente sejam vistos retroativamente, afinal, o *evento* não é previsto nem antecipado, ele simplesmente acontece.

Importante notar, ademais, que o *evento* não diz respeito tão somente à efetivação de uma possibilidade, mas também significa a mudança no próprio campo das possibilidades, agindo, portanto, na virtualidade (HILLANI, 2014, p. 40). Assim, o *evento* cria a sua própria possibilidade não se subsumindo ao leque de possibilidades existentes antes de sua ocorrência. Isto porque, ao romper com aquela ordem de ideias vigente o *evento*, em verdade, rompe com suas limitações, construindo novos caminhos a serem traçados, que são tão imprevisíveis quanto a sua própria matriz de ocorrência.

Essa irrupção de possibilidades beneplacitada pela ocorrência do *evento* é perceptível tanto no âmbito ontológico como no âmbito fenomenológico, ou seja, tanto no âmbito do ser, quanto na percepção do ser se estabelecem novas possibilidades a partir das quais se poderão traçar novos caminhos.

De fato, há uma aproximação evidente entre os conceitos traçados por Negri e Badiou, ainda que se possa dizer que o conceito de poder constituinte atrelado à revolução que defende Negri seja uma espécie do gênero *evento*, que preconiza Badiou. De toda sorte,

a inovação e a irrupção ilimitada que caracterizam o poder constituinte em Negri se harmonizam com a irrupção que se dá a partir do *evento*. Isso é importante na medida em que, a partir dessa interpretação concatenada de conceitos, compreende-se o poder constituinte também como conceito de revolução, ou, de modo amplo, de *evento*, porque transforma intimamente o campo de possibilidades, não apenas conformando um novo ordenamento jurídico, mas, sobretudo, alterando politicamente o seu meio, de modo imprevisível e absoluto.

Nada obstante a aproximação entre os conceitos acima delineados, em dado momento parece haver uma oposição entre eles. Segundo Negri, o paradoxo que sustenta a crise do conceito de poder constituinte reside no fato de ser um poder que surge do nada e organiza todo o direito (NEGRI, 2002, p. 9), ao passo que Badiou defende em sua definição de *evento* que se trata de um fenômeno decorrente da ontologia da situação, na medida em que não aparece como algo transcendental, mas, pelo contrário, deve ser compreendido como derivativo de uma situação real e concreta. Assim, o *evento* não surge do nada, é ativado por diversas situações contingentes presentes na situação vigente (HILLANI, 2014, p. 41).

De fato, há apenas uma contradição aparente. Por certo, ao falar que o Poder Constituinte surge do nada para organizar o direito,

o autor italiano não defende uma transcendência desse conceito, pelo contrário, ele mesmo critica a visão transcendental do poder constituinte em sua obra ao afirmar que uma vez assim considerado, ao conformar um novo ordenamento, rompe-se de imediato o vínculo entre poder constituinte e poder constituído, absolutizando a autonomia do ordenamento jurídico constituído (NEGRI, 2002, p. 12). Destarte, compreende-se que ao afirmar que o poder constituinte surge do nada, Negri diz respeito à imprevisibilidade desse fato, tal qual na definição de Badiou acerca do *evento*. Evidentemente a manifestação do poder constituinte pressupõe uma insatisfação com o modelo atual, com o status quo, e, por isso mesmo, sua emanção diz respeito à ontologia da situação. Não se trata, pois, de um fenômeno descolado da realidade. De modo diverso, pressupõe íntima relação com ela na medida em que pretende alterá-la sem, no entanto, a ela se prender, uma vez que representa justamente o seu rompimento. Em suma, é um poder que surge do nada no sentido de ser imprevisível e ilimitado, o que não significa afirmar se tratar de um poder alheio ao concreto ou mesmo transcendente.

Com base nessa definição, de acordo com a teoria de Badiou, é que se pode dizer que a Islândia viveu a partir de 2009 um verdadeiro *evento*. Isto porque a crise econômica que tomou conta daquele país quase que em um arroubo, praticamente levando-o à

falência, alterou sensivelmente a ordem de ideias então vigente e mesmo todo o leque de possibilidades de ação que antes existiam. De fato, conforme visto no item anterior, todo um discurso neoliberal e pró-mercado que dominava o país nórdico até 2008, apoiado pela população e embasado em símbolos nacionalistas tais quais os Vikings de Negócios caíram por terra logo após a eclosão da crise. Em questão de semanas, toda uma base de legitimação e sustentação de um discurso e modelo político e econômico se perdeu, dando azo a novas possibilidades que antes não se vislumbravam no horizonte islandês. Em suma, o *evento* islandês efetivamente atuou fenomenologicamente e ontologicamente, rompendo a ordem de ideias então vigente e inaugurando uma nova cultura política naquele país.

O caso islandês, contudo, foi além. Isto porque todo esse *evento* se viu atrelado à manifestação do Poder Constituinte no país. Em verdade, em consonância com aquilo que já foi defendido, o Poder Constituinte pode ser tido como uma espécie do gênero *evento*. No entanto, mudanças constitucionais por si só nem sempre configuram um *evento* político, uma vez que nem sempre rompem com o estado de coisas. É justamente por isso que a definição majoritária da doutrina jurídica não é suficiente, uma vez que, ao considerar o Poder Constituinte como tão somente a mudança do

texto constitucional, nem sempre se estará de frente para uma mudança de paradigma político. A definição aqui defendida, de um *evento constituinte*, portanto, diz respeito a uma mudança constitucional que efetivamente altera drasticamente o *status quo* inaugurando uma nova realidade. Pode-se dizer que se trata mesmo do Poder Constituinte mais puro – em sua definição filosófica, para além da jurídica. O caso islandês parece ser, pois, um exemplo de manifestação de um *evento constituinte*. Isto porque a mudança constitucional foi precedida, e ao mesmo tempo foi concomitante, a todo um *evento* político que alterou as bases políticas, econômicas e sociais do país. Em verdade, o próprio ato formal de construção da nova constituição islandesa demonstrou também uma quebra paradigmática.

Já no ano de 2009, frente aos protestos massivos em Reykjavík, o governo liderado pela Esquerda Verde havia feito uma proposta de constituinte para a Islândia, no entanto, tais esforços eram constantemente barrados pelo Partido da Independência. Em razão disso, apenas em 2010, no entanto, que o Parlamento adotou um Ato estabelecendo que a Assembleia Constituinte se reuniria em fevereiro de 2011. Seria primeiramente montado um Comitê Constitucional, indicado pelo próprio Parlamento, formado por sete membros especialistas em direito, ciência e literatura. Tal Comitê

seria responsável pelos trabalhos preparatórios da Assembleia Constituinte (TUSHNET, 2015, p. 8).

A proposta de um Comitê Constitucional, contudo, foi duramente criticada pela *multidão* islandesa, de modo que nunca chegou a se reunir de fato. A crítica dos islandeses residia no fato de que um comitê formado por apenas sete pessoas, todos experts, recairia, inexoravelmente, na reprodução de uma política tomada por elites. Ainda, mais importante que isso, a indicação dos sete membros pelo Parlamento até então existente, era inconcebível para os islandeses, totalmente desacreditados dos seus representantes e dos partidos tradicionais da Islândia (TUSHNET, 2015, p. 8).

Em substituição ao Comitê, portanto, criou-se um Fórum Nacional, que cumpriria as mesmas funções preparatórias do Comitê. A diferença, no entanto, estava no fato de que tal Fórum foi composto por 950 cidadãos islandeses, escolhidos aleatoriamente dentre o universo de toda a população eleitoral da Islândia. Segundo Thorvaldur Gylfason, professor da Faculdade de Economia e Administração da Universidade da Islândia e um dos vinte cinco cidadãos que seriam eleitos para compor a Assembleia Constitucional, os 950 cidadãos foram sorteados a partir do universo de toda a população votante, devendo ter entre 18 e 91 anos. O sorteio atentou para a igualdade de gênero e a igualdade regional, de

modo que o Fórum fosse composto por igual número de homens e mulheres e que todas as regiões do país estivessem devidamente representadas (GYLFASON, 2014, p. 8). O filósofo francês Jacques Rancière ao tratar do uso do sorteio na política aponta que a democracia advém do poder daqueles que não têm título para governar (riqueza, família, conhecimento, força, etc.) ou para serem governados; ou, o poder do povo não é o poder da população ou de sua maioria, mas sim, o poder de qualquer um, “*a indiferença das capacidades para ocupar as posições de governantes e de governado*” (2014, p. 66).

Cumpridas as tarefas do Fórum Nacional, se procedeu a eleição de 25 pessoas que atuariam na formulação e redação da Constituição propriamente dita. Nada obstante essa fase da constituinte islandesa tenha se pautado no método eleitoral, ainda assim se diferenciou de eleições comuns. Isto porque qualquer cidadão poderia se autoproclamar candidato, desde que contasse com o apoio (indicação) de no mínimo trinta outros cidadãos islandeses. Assim, era desnecessário haver um partido político que encampasse as candidaturas. Nada obstante isso, a eleição dos constituintes islandeses foi anulada pela Suprema Corte, em uma decisão de caráter extremamente questionável. O Parlamento Islandês, então, decidiu nomear os 25 constituintes que haviam sido eleitos em um

Conselho Constitucional, mas por esse movimento acabaram por submeter o trabalho dos constituintes à aprovação parlamentar posterior. Mesmo com esse “golpe”, o Conselho Constitucional islandês continuou atuando e literalmente conclamou a população a escrever a nova Constituição. Neste influxo, por meio do site do Conselho e das redes sociais como o Facebook e o Twitter, os membros do Conselho Constitucional receberam mais de 3.600 comentários acerca da Constituição e da sua redação, além de mais de 370 sugestões formais de dispositivos constitucionais (TUSHNET, 2015). Todas as sugestões e comentários foram analisados pelo Conselho sendo que diversas sugestões foram, de fato, acatadas.

A nova Constituição islandesa contou com uma série de novidades incluindo diversos mecanismos de democracia direta, formas de controle social do governo (*accountability*) e diminuindo o poder dos partidos tradicionais islandeses. A Constituição foi amplamente aprovada pelos islandeses em referendo popular, contudo, foi rejeitada no Parlamento tradicionalista islandês.

Muito embora a nova Constituição islandesa não tenha formalmente entrado em vigor, não se pode dizer que não houve legítima manifestação do Poder Constituinte no país nórdico. Pelo contrário, o Poder Constituinte, na forma de um *evento constituinte*,

se manifestou na Islândia desde as revoltas que tiveram início no final de 2008, alterando as possibilidades horizontes do país, seja no campo econômico, rejeitando a austeridade, seja no campo político, construindo uma cultura política de intensa participação social. Conforme já dito, a constituinte formal é apenas uma das etapas da manifestação do poder constituinte, mas não a única e nem mesmo a principal. A Islândia não falhou em seu intento. Quebrou paradigmas em todos os campos e efetivamente construiu uma Constituição popular. A não entrada em vigor do texto constitucional diz mais sobre a crise do modelo representativo do que sobre a falha de todo um processo constituinte bem sucedido. Neste sentido, os horizontes abertos pelos islandeses mostraram que outros caminhos econômicos, políticos e sociais são possíveis, configurando, sem dúvida, a verdadeira vitória.

4 Considerações finais

O caso islandês serve de pano de fundo para uma importante discussão acerca do Poder Constituinte e da democracia. Em verdade, a conceituação de um *evento constituinte* que se pretendeu traçar nesse breve trabalho parece trazer uma concepção que atinge a verdadeira potência do fenômeno constituinte. Em verdade, a construção de uma nova ordem de ideias que conforma o

ideal político, econômico e social de um povo surge de uma luta real, desenhada no contexto do enfrentamento político. Justamente por isso, pensar o poder constituinte como sinônimo de assembleia constituinte, portanto, é fechar os olhos para a transformação social que pressupõe a mudança do documento constitucional. A Constituição formalmente redigida, dessa forma, tem o condão de perenizar os novos pressupostos que foram verdadeiramente erigidos pela mudança paradigmática que ocorreu no campo político e, portanto, lhe precede.

A própria manobra perpetrada pelos poderes constituídos e políticos tradicionais da Islândia contra a Constituição nascente também serve de escopo para uma importante discussão acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia, que perpassa uma necessária crítica ao modelo democrático liberal e representativo.

Em suma, o caso islandês é composto por inúmeras particularidades, de modo que não pode ser visto como um modelo a ser copiado ou simplesmente transposto para outras realidades. Em consonância com a própria ideia de *evento*, o que aconteceu na Islândia é único e irrepetível. Qual a importância da análise desse caso, portanto? É justamente perceber que outros caminhos são possíveis, que não existem barreiras intranspassáveis no âmbito político ou econômico. Enfim, o caso da Islândia rechaça por

completo qualquer tese ainda persistente de que o mundo atingiu o fim da história. Isto porque, enquanto houver *política*, haverá inúmeras histórias a serem construídas.

Referências bibliográficas

- BADIOU, Alain. *Philosophy and the event*. Cambridge/ Malden (MA): Polity Press, 2013.
- BERNBURG, Jón Gunnar. Overthrowing the government: a case study in protest. In: PALSSON, G.; DURREMBERGER, E. P. *Gambling Debt: Iceland's rise and fall in the global economy*. Boulder: University Press of Colorado, 2014.
- CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel Gualano de. Constitucionalismo e democracia – soberania e poder constituinte. *Revista Direito GV*, vol. 6, n. 1, São Paulo, 2010.
- GYLFASON, Thorvaldur. Constitution on Ice. (November 24, 2014). *CESifo Working Paper Series*, No. 5056. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2529896>>. Acesso em jul. 2016.
- HILLANI, Allan Mohamad. *Política em tempos de exceção: para uma crítica do direito de resistência*. 2014. 128 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.
- LAMRANI, Salim. *Islândia mostrou o caminho ao rechaçar a austeridade*. Disponível em <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/opiniao/24823/islandia+mostrou+o+caminho+ao+rechacar+a+austeridade.shtml>> . Acesso em jul. 2014.

LOFTSDÓTTIR, Kristín. Vikings invade present-day Iceland. In: PALSSON, G.; DURREMBERGER, E. P. *Gambling Debt: Iceland's rise and fall in the global economy*. Boulder: University Press of Colorado, 2014.

NEGRI, Antonio. *O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad. Adriano Pillati. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

NEGRI, Antonio. Para uma definição ontológica da Multidão. *Revista Lugar Comum: estudos de mídia, cultura e democracia*. n. 19 e 20, 2004.

PALSSON, Gisli; DURREMBERGER, E. Paul. Introduction: The banality of financial evil. In: PALSSON, G.; DURREMBERGER, E. P. *Gambling Debt: Iceland's rise and fall in the global economy*. Boulder: University Press of Colorado, 2014.

RANCIÈRE, Jacques. *O ódio à democracia*. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2014.

SALLES, João Moreira. A ilha-laboratório. *Piauí*, São Paulo, v. 65, fev. 2012. Mensal. Disponível em: <<http://piaui.folha.uol.com.br/materia/a-ilha-laboratorio/>>. Acesso em jul. 2016.

SIEYÉS, Emmanuel Joseph. *A constituinte burguesa – que é o Terceiro Estado?* Trad. Norma Azeredo. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

SILVA, José Afonso da. *Poder constituinte e poder popular*. São Paulo: Malheiros, 2002.

SUNFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

TUSHNET, Mark. *New institutional mechanisms for making Constitutional Law*. Harvard Public Law Working Paper No. 15-08.

Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=2589178> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2589178>>. Acesso em jul. 2016.

WOOD, Ellen Meiksins. *Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico*. Trad. Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2011.

O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ANALISADA À LUZ DA CONCEPÇÃO MARXISTA DE IDEOLOGIA

*Felipe Grizotto Ferreira*⁵¹

*Thais Hoshika*⁵²

Resumo: *A elaboração da Constituição Federal de 1988 revela aspectos importantes relativos à luta de classes, bem como a pluralidade do discurso ideológico em sua formação, a qual tem como ponto de destaque o fato de que camadas populares lutaram pela defesa de seus interesses, conquistando uma série de direitos e garantias fundamentais. Tendo em vista a participação de todos os setores da sociedade, a questão levantada no presente estudo é até que ponto se deu a ruptura da aceitação da ideologia dominante e quais fatores que a proporcionaram.*

Palavras-chave: *Ideologia; dominação; Karl Marx; ANC; participação popular.*

⁵¹ Acadêmico do 8º período do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

⁵² Acadêmica do 8º período do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas.